



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Emenda à Lei Orgânica	<b>1ª VIA</b>  Nº 0001/ <u>2022</u>
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei	
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, INCLUINDO OS ARTIGOS 62-A E 62-B, DISPONDO SOBRE AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ENQUANTO ATIVIDADES TÍPICAS DE ESTADO E ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO, A SEREM EXERCIDAS POR SERVIDORES DE CARREIRAS ESPECÍFICAS, ATENDIDO O DISPOSTO NO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, nos termos do que dispõe o §2º do artigo 24, da Lei Orgânica, faço saber que, tendo sido aprovada pelo plenário, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Cuiabá passa a vigorar acrescida dos artigos 62-A e 62-B, com a seguinte redação:

*Art. 62-A - A Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município de Cuiabá, a ser exercida por servidores de carreiras específicas, terá sua organização, funcionamento, competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal definidos por lei especial exclusiva, disporá de recursos prioritários para realização de suas atividades e atuará de forma integrada com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.*

*Art. 62-B – A Regulação e Fiscalização, essencial ao funcionamento do Município de Cuiabá, caracterizada como atividade típica de Estado, a ser exercida por servidores de carreiras específicas detentores de poder de polícia administrativa, terá a sua organização, funcionamento, competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal definidos por lei especial exclusiva.*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cuiabá entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330031003700330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Emenda à Lei Orgânica	<b>1ª VIA</b>  Nº 0001/ <u>2022</u>
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei	
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

**JUSTIFICATIVA**

O processo legislativo é uma exigência do Estado de Direito, não devendo ser considerada válida uma espécie normativa sem, necessariamente, ter percorrido todos os passos previstos pela Constituição Federal. Tal assertiva encontra guarida no artigo 59, da Carta Magna, que prevê a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 24, estabelece que as emendas ao seu texto poderão ser efetivadas mediante proposta de “de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal”. Determina, ainda, que a proposta “será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal”.

Isso posto, o presente vem para substituir Emenda, para incluir o texto dos artigos 62-A e 62-B, na Lei Orgânica do Município, em face das seguintes razões delineadas, o que ora se propõe:

**1. DA INCLUSÃO DO ARTIGO 62-A:**

A Constituição Federal, como forma de aprimorar a administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promoveu várias alterações no Sistema Tributário Nacional. Assim, a Emenda Constitucional n.º42, de 19 de dezembro de 2003, alterou o inciso XXII, do artigo 37, da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 (...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Tal providência foi também adotada na Constituição do Estado de Goiás ao acrescentar, através da Emenda Constitucional n.º46, de 09/09/2010; e também na Lei Orgânica do Município de Goiânia, incluída através de Emenda à Lei Orgânica n.º063 de 16/08/2016.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330031003700330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Emenda à Lei Orgânica	1ª VIA  Nº 0001/2022
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei	
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	

AUTOR: VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá ainda hoje não possui dispositivo repetindo o texto transcrito da Constituição Federal, de forma a consolidar que a Administração Tributária deverá ser exercida por servidores de carreiras específicas da área tributária e que terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, atuando de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Por essa razão, faz-se necessária a inserção do referido artigo 62-A, na Lei Orgânica do Município de Cuiabá, para que seja contemplado em sua redação as determinações contidas na Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, uma vez tratar-se do arcabouço legítimo e suficiente para abrigar, na esfera do Município, a definição dos objetivos da Administração Tributária.

## 2. DA INCLUSÃO DO ARTIGO 62-B:

A Regulação e Fiscalização, enquanto expressão do Poder Estatal, dever ser incumbida a servidores efetivos, passíveis de adquirir estabilidade no serviço público, posto que suas atividades são funções exclusivas do Estado, na medida em que detentores de poder de polícia administrativa, devendo-se, portanto, dar provimento efetivo a estes cargos mediante seleção por concurso público (art. 37, II, CF).

Entendimento diverso conduziria ao malferimento da autonomia funcional indispensável ao exercício de tais misteres, que exigem desempenho técnico isento, imparcial e obediente às diretrizes político-administrativas inspiradas no interesse público.

Nessa linha, temos o art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 11.079/04 (Lei das Parcerias Público-Privadas - LPPPs), que disciplina o caráter de “**indelegabilidade** das funções de **regulação**, jurisdicional, do **exercício do poder de polícia** e de outras atividades exclusivas do Estado”.

O caráter de essencialidade da atividade de fiscalização foi reconhecido pela Lei Federal N.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, quando em seu artigo 3º-J, §1º, inciso XI, relaciona os agentes de fiscalização, como profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

Logo, faz-se necessária a inclusão do artigo 62-B na Lei Orgânica do Município de Cuiabá, para reconhecimento do caráter típico de Estado e da essencialidade da atividade de Regulação e Fiscalização, uma vez tratar-se do arcabouço legítimo e suficiente para abrigar tal dispositivo.

Certo desse ganho importantíssimo para as atividades de Administração Tributária e de Regulação e Fiscalização Municipal, solicito aos Nobres Pares que nos acompanhem nessa iniciativa, com aprovação da referida propositura.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330031003700330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Emenda à Lei Orgânica
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução
	<input type="checkbox"/>	Requerimento
	<input type="checkbox"/>	Indicação
	<input type="checkbox"/>	Moção
		<b>1ª VIA</b>
		Nº 0001/ <u>2022</u>

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 02 de Agosto de 2022.

\_\_\_\_\_  
**VEREADOR PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO - PV**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330031003700330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

